



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904199/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as retenções na fonte que compunham o saldo negativo, bem como o oferecimento à tributação das respectivas receitas deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório de diligência de fls. 292/300.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa quando da conversão do processo em diligência por meio da Resolução nº 1402-000.851, ao qual farei a complementações pertinentes:

UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, declaradas a partir de 13/03/2007.

O despacho decisório à efl.127 informa que do saldo negativo informado de R\$ 109.529,96, foi reconhecido à contribuinte apenas a parcela de R\$ 7.965,21, vez que parte das retenções na fonte não foram confirmadas (R\$ 877.014,52 do total de R\$ 978.579,27), e as antecipações totalizaram, assim, R\$ 1.639.003,05, superando em menor monta o IRPJ devido de R\$ 1.631.037,84.

A contribuinte manifestou sua inconformidade apontando que foram ignoradas retenções havidas em 2001 e 2002, no valor de R\$ 101.132,31, correspondentes a resgates ocorridos em janeiro de 2003, bem como afirmou a existência de outras retenções nos valores de R\$ 409,87 e 22,57.

A Turma julgadora acolheu parcialmente estes argumentos, admitindo comprovada a retenção de R\$ 22,57, porque constante em DIRF. Quanto às demais alegações, aduziu que:

A interessada equivocou-se ao invocar o art. 30 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, que trata de variação monetária de direito creditório e de obrigações em função da taxa de câmbio, e não de resgate de aplicações financeiras, hipótese na qual *a cada resgate há ocorrência de fato gerador*, de modo que os extratos apresentados não reportam retenções pertinentes ao ano-calendário 2003; e

A retenção de R\$ 409,87 também ocorreu no ano-calendário 2002, não consta da DIRF do ano-calendário 2003 e não está acompanhada de comprovante de retenção.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2010 (efl. 196), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/12/2010 (efls. 197/200).

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam as retenções no montante de R\$ 101.132,31, assim como o *extrato simplificado do Unibanco* comprova a retenção de R\$ 409,87. E complementa que:

2.3.1. Além disso, *de se renovar que a aplicação inicial se deu em set/2001, o aporte em out/2002 e o resgate em jan/2003, pelo que as variações monetárias, para a contribuinte, seriam imputáveis somente nesse mês do resgate, isto é, em jan/2003, e por isso é que as retenções havidas entre out/2001 a dez/2002 foram sobretudo informadas na PER/DCOMP em questão e também no DIPJ de 2004.*

2.3.2. *Importante destacar que uma coisa é deixar calculado o IRRF sobre rendimentos (feito mês a mês de antemão pela instituição bancária, de out/2001 a dez/2002), para facilitação do futuro recolhimento, quando tornasse devido; outra coisa é ser levado aos cofres públicos o imposto retido, em decorrência do fato gerador (liquidação da operação, o que ocorreu em jan/2003).*

Aliás, a própria decisão assevera que “a cada resgate há a ocorrência do fato gerador”. E o resgate, porque se deu em jan/2003, constitui o fato gerador do imposto somente nessa ocasião (com conseqüente recolhimento da exação).

2.3.3. *Importante observar que nesses mesmos extratos (juntados sob Docs. 15, 23, 24, 26, 28 e 29), no campo “Resgates” invariavelmente consta “R\$ 0,00”, prova de que não houvera qualquer resgate (liquidação) nesse período de out/2001 a dez/2002 e que o IRRF era apenas calculado mês a mês, MAS NÃO ERA PAGO.*

Isto é, deixavam calculadas as retenções mês a mês, para, quando fosse efetivamente pago, o valor (das retenções) já estar devidamente demonstrado (e conhecido de antemão).

*E que o valor do imposto tinha que ser pago somente **no resgate** (liquidação da operação) resta demonstrado pelo artigo 30 da MP 2.15835/ 2001, que estava a dispor que "a partir de janeiro de 2000, as variações serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação".*

Ter-se-ia evitado toda controvérsia se o banco não tivesse desde logo apurado mês a mês o cálculo da retenção, e tivesse informado o valor total (e não, mês a mês) só quando fosse resgatado o valor (isto é, liquidada a operação).

E a decisão recorrida não entendeu isso, ou não quis entender. O mesmo se diga em relação ao valor remanescente da retenção (R\$ 409,87).

Em 17 de abril de 2019, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.851, nos termos do voto da então Conselheira Edeli Pereira Bessa cujo trecho conclusivo reproduzimos abaixo:

Há, portanto, início de prova suficiente para que outras sejam colhidas em diligência em favor do sujeito passivo.

Isto porque, além da necessária confirmação das retenções expressas nos extratos bancários de 2001 e 2002, tem-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas do oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, apenas juntado a DIPJ do ano-calendário 2003, que reporta "Variações Cambiais Ativas" no montante de R\$ 4.692.415,18 e "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 1.704.100,52. Às efls. 109/120 há reprodução de Livro Diário, mas referente a setembro/2001 e a outubro/2002, meio da qual a contribuinte possivelmente apenas pretendia evidenciar as aplicações promovida naquelas datas, além do resgate contabilizado em janeiro/2003.

Relevante, também, conhecer a apuração do IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002 para verificar se as retenções em questão não foram lá aproveitadas, bem como se os rendimentos correspondentes eventualmente não foram lá tributados, e ainda identificar qual a repercussão de sua eventual postergação para o ano-calendário 2003.

Por fim, quanto à retenção de R\$ 409,87, a contribuinte apresenta "Extrato Simplificado" referente ao fundo "Unibanco Large Corporate DI", associando o referido valor, em 31/12/2002, a "Ajuste IR", com consequente redução do saldo de cotas, e também desvinculado de qualquer outro resgate (efl. 105).

Assim, as mesmas providências antes mencionadas também se aplicam neste ponto.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo:

Confirme as retenções promovidas pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A para o Fundos CNPJ nº 01.368.004/000190 nos anos-calendário 2001 e 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-las naqueles períodos, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido nos anos-calendário 2001 e 2002 para identificação dos efeitos de eventual postergação nos registros destas operações;

Confirme a retenção indicada à efl. 105, referente ao ano-calendário 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-la naquele período, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2002 para identificação dos efeitos de eventual postergação nos registros destas operações

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba elaborou o relatório fiscal de fls. 292/300, no qual concluiu:

Isso posto, respondendo aos itens da Resolução 1402000.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

1 - Foram confirmadas as retenções promovidas pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A e seus fundos nos anos-calendário de 2001 e 2002, tudo conforme Tabelas 4 e 8.

As retenções do ano-calendário de 2001 desses CNPJ foram todas utilizadas na apuração do IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2001. Por sua vez, as retenções do ano-calendário de 2002 desses CNPJ não foram utilizadas na apuração do IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002, conforme Tabelas 1 a 8.

De acordo com os valores totais dos rendimentos encontrados nas DIRF e os valores oferecidos à tributação na ficha 06A das DIPJ/2002 e DIPJ/2003 a título de Outras Receitas Financeiras, é possível afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação;

2 – Foi confirmação a retenção indicada à e-fl. 105, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 409,87 do CNPJ declarante 33.700.394/0001-40 e fundo de CNPJ 03.697.262/0001- 45, conforme Tabela 8.

Pode-se concluir que o sujeito passivo deixou de aproveitar essa retenção no ano-calendário de 2002 tendo em vista que R\$ 76.461,50 de retenções na fonte foram utilizados na dedução do IRPJ, conforme Tabela 6. Por outro lado, foram encontrados R\$ 177.412,23 de retenções nas DIRF, conforme Tabela 8. A diferença entre esses valores foi de R\$ 100.950,73.

Considerando que nesse valor está contida a retenção de R\$ 100.538,30 do CNPJ declarante 60.518.222/0001-22 e seu fundo de CNPJ 01.368.004/0001-90, restariam R\$ 412,43, valor superior ao contido na e-fl 105. Registre-se que a empresa não relacionou a retenção do CNPJ declarante 33.700.394/0001-40 e seu fundo de CNPJ 03.697.262/0001-45 na ficha 43, conforme Tabela 7.

Com relação aos rendimentos oferecidos à tributação, conforme explanado no item 1 acima, de acordo com os valores totais dos rendimentos encontrados nas DIRF e os valores oferecidos à tributação na ficha 06A das DIPJ/2002 e DIPJ/2003 a título de Outras Receitas Financeiras, é possível afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação. (grifamos)

Cientificado teor do Relatório de Diligência acima transcrito, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 318/319, na qual requer o provimento do recurso tendo em vista as conclusões apresentadas pela autoridade fiscal.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se observa a discussão do presente processo envolve questões eminentemente fáticas. Conforme esclareceu a então Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, a divergência apontada pela DRF e parcialmente confirmada pela decisão recorrida, decorreu do seguinte:

No demonstrativo à efl. 34 a contribuinte detalha a retenção total de R\$ 128.992,99 e o rendimento de R\$ 644.965,15, computados em seu anterior demonstrativo para o mês de janeiro/2003. As retenções correspondem àquelas registradas nos extratos da aplicação financeira de 28/09/2001 a 31/12/2002 (efls. 18/34) e foram deduzidas do saldo aplicado sem vinculação a qualquer outro resgate, representando, assim, a incidência antecipada do imposto sobre os resultados de aplicações em fundo de investimentos ("comecotas").

Em tais circunstâncias, as retenções não estariam, de fato, consignadas em informes de rendimento ou em DIRF do ano-calendário 2003, mas sim dos períodos em que promovida a retenção. De outro lado, por se tratar de fundo de investimento cambial, como descrito nos extratos de efls. 18/34, é possível que a interessada tenha, de fato, interpretado que poderia optar por reconhecer o resultado da aplicação financeira segundo o regime de caixa, na forma do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em sua redação original:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§1º - À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§2º - A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§3º - No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendários subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Há, portanto, início de prova suficiente para que outras sejam colhidas em diligência em favor do sujeito passivo.

Isto porque, além da necessária confirmação das retenções expressas nos extratos bancários de 2001 e 2002, tem-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas do oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, apenas juntado a DIPJ do ano-calendário 2003, que reporta "Variações Cambiais Ativas" no montante de R\$ 4.692.415,18 e "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 1.704.100,52. Às efls. 109/120 há reprodução de Livro Diário, mas referente a setembro/2001 e a outubro/2002, meio da qual a contribuinte possivelmente apenas pretendia evidenciar as aplicações promovida naquelas datas, além do resgate contabilizado em janeiro/2003.

Relevante, também, conhecer a apuração do IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002 para verificar se as retenções em questão não foram lá aproveitadas, bem como se os rendimentos correspondentes eventualmente não foram lá tributados, e ainda identificar qual a repercussão de sua eventual postergação para o ano-calendário 2003.

Por fim, quanto à retenção de R\$ 409,87, a contribuinte apresenta "Extrato Simplificado" referente ao fundo "Unibanco Large Corporate DI", associando o referido valor, em 31/12/2002, a "Ajuste IR", com consequente redução do saldo de cotas, e também desvinculado de qualquer outro resgate (efl. 105).

Diante desse quadro, a conselheira entendeu por bem converter o processo em diligência para confirmar:

- a) as retenções promovidas pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A para o Fundos CNPJ nº 01.368.004/000190 nos anos-calendários 2001 e 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-las naqueles períodos, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido nos anos-calendários 2001 e 2002 para identificação de eventual postergação;
- b) se a retenção indicada à efl. 105, referente ao ano-calendário 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-la naquele período, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2002 para identificação dos efeitos de eventual postergação nos registros destas operações

De acordo com o relatório de diligência é possível identificar que:

1 - Foram confirmadas as retenções promovidas pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A e seus fundos nos anos-calendário de 2001 e 2002, tudo conforme Tabelas 4 e 8.

As retenções do ano-calendário de 2001 desses CNPJ foram todas utilizadas na apuração do IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2001. Por sua vez, as retenções do ano-calendário de 2002 desses CNPJ não foram utilizadas na apuração do IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002, conforme Tabelas 1 a 8.

De acordo com os valores totais dos rendimentos encontrados nas DIRF e os valores oferecidos à tributação na ficha 06A das DIPJ/2002 e DIPJ/2003 a título de Outras Receitas Financeiras, é possível afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação;

2 – Foi confirmação a retenção indicada à e-fl. 105, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 409,87 do CNPJ declarante 33.700.394/0001-40 e fundo de CNPJ 03.697.262/0001- 45, conforme Tabela 8.

Pode-se concluir que o sujeito passivo deixou de aproveitar essa retenção no ano-calendário de 2002 tendo em vista que R\$ 76.461,50 de retenções na fonte foram utilizados na dedução do IRPJ, conforme Tabela 6. Por outro lado, foram encontrados R\$ 177.412,23 de retenções nas DIRF, conforme Tabela 8. A diferença entre esses valores foi de R\$ 100.950,73.

Considerando que nesse valor está contida a retenção de R\$ 100.538,30 do CNPJ declarante 60.518.222/0001-22 e seu fundo de CNPJ 01.368.004/0001-90, restariam R\$ 412,43, valor superior ao contido na e-fl 105. Registre-se que a empresa não relacionou a retenção do CNPJ declarante 33.700.394/0001-40 e seu fundo de CNPJ 03.697.262/0001-45 na ficha 43, conforme Tabela 7.

Com relação aos rendimentos oferecidos à tributação, conforme explanado no item 1 acima, de acordo com os valores totais dos rendimentos encontrados nas DIRF e os valores oferecidos à tributação na ficha 06A das DIPJ/2002 e DIPJ/2003 a título de Outras Receitas Financeiras, é possível afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação. (grifamos)

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso nos termos do relatório de fls.
292/300.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio